

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL" (PL157211)

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

Altera a redação do caput do art. 90.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao caput do artigo 90, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 90. Concorrência desleal é o emprego de meios ilegais, fraudulentos ou repudiados pela generalidade dos empresários que atua no mesmo segmento de mercado.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a retirar da redação do dispositivo os termos “imorais” e “desonestos”, visto serem genéricos e não estarem definidos em nenhum dispositivo legal. Dessa forma, a inserção dessas previsões na definição de um tipo legal que servirá, inclusive, para aplicação de penalidades, não é recomendável por gerar insegurança jurídica.

Além disso, o tipo penal de concorrência desleal, tratado art. 195 da Lei nº 9.279/1996 não traz qualquer disposição relacionada à desonestidade ou imoralidade. De qualquer forma, os conceitos das expressões cuja exclusão recomenda-se já são abarcados pelas demais previsões desse artigo (ilegalidade, fraude ou repúdio pela generalidade dos empresários que atuam no mesmo segmento).

Sala das Comissões, em 6 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE